

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – AR/MS**

**PROCESSO Nº 051/2023  
EDITAL Nº 029/2023  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023**

**Objeto:** Aquisição de veículo tipo Caminhão Baú modificado com mobiliário e equipamentos odontológicos (unidade móvel odontológica) visando atender as demandas do Programa Odontológico Sorrindo no Campo do SENAR-AR/MS.

A **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, inscrita sob CNPJ de nº 06.311.243/0001-27, com sede à Avenida Antônio Gasparin, nº 5800, Bacaetava, CEP 83.415-070, Colombo/PR, neste ato representada por seu representante legal **EVANDRO JOSÉ DE ARAÚJO**, portador do CPF nº 031.053.329-52, vem, tempestivamente, conforme permitido no §3º do art. 22 do RCL do SENAR, em tempo hábil, perante Vossa Excelência, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Contra a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação, que julgou o processo licitatório como um todo, **FRACASSADO**, resolvendo desclassificar a proposta da recorrente melhor classificada e habilitada entre as demais licitantes, após entender como pertinentes as exigências quanto aos equipamentos proferidos e requerido pela equipe técnica do SENAR-AR/MT.

**DA TEMPESTIVIDADE**

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo uma vez que a intimação da decisão administrativa ora atacada se deu aos 16 (dezesesseis) dias do mês de junho de 2023, sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 02 (dois) dias úteis, uma vez que o tempo final do prazo recursal se dará na data de 20/07/2023, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação (CPL) conhecer e julgar a presente medida.

*14.1.1. Entende-se por manifestação imediata aquela apresentada pela licitante nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas após a realização da sessão pública de disputa de preços e por motivada a descrição sucinta e clara do fato motivador do recurso a ser interposto.*

*14.2. Somente caberão recursos escritos e fundamentados da decisão que declarar a vencedora, no prazo de 02 (dois) dias úteis contados da comunicação desta decisão, os quais serão dirigidos, por intermédio da CPL, ao Superintendente do SENAR-AR/MS. [Art. 22, §1º do Regulamento de Licitações e Contratos – RLC do SENAR]*

Demonstrada a tempestividade, se passará a discorrer sobre os argumentos que fundamentam.

**FUNDAMENTOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Após avaliar os atos julgados no certame licitatório quanto a decisão da CPL em desclassificar a proposta mais vantajosa através de recurso interposto pelas concorrentes, sendo que a empresa contrarrazoante demonstrou documentos comprobatórios quanto a especificação técnica do equipamento requerido (Raio-X) entre outras alegações.

Considerando também que a CPL analisou as propostas de todas as participantes do certame, que sem restar dúvidas foi comprovada que a primeira colocada com o valor mais vantajoso estava adequada para fornecimento do objeto.

Incorretamente a CPL julgou como improcedente e fracassou a referida licitação, como demonstraremos abaixo.

Lembramos o que diz o *Regulamento de Licitações e Contratos – RLC do SENAR*:

(...)

*Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAR e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.*

(...)

*Art. 13. (...)*

§ 1º Na definição do objeto não será admitida a indicação de características e especificações exclusivas ou marcas, salvo se justificada e ratificada pela autoridade competente.

(...)

Art. 19. No julgamento do pregão será adotado, exclusivamente, o critério de menor preço, observadas as demais condições definidas no instrumento convocatório.

## DOS FATOS

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de abril deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa recorrente foi declarada vencedora por apresentar melhor proposta e cumprir todas as exigências habilitatórias, o que suscitou uma injusta irrisignação das demais licitantes, que interpuseram recursos administrativos fazendo apontamentos infundados e inoportunos que após julgamento restou na desclassificação da 1º colocada. Quando convocada a empresa MOBILE SOLUTIONS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, recorrente, que interpôs o recurso sendo reconhecido pela CPL, a mesma não apresentou proposta adequada conforme edital e seus anexos antes do certame, e nem se quer respondeu via chat a convocação da Pregoeira, demonstrando somente o objetivo de frustrar a licitação.

Salientamos e demonstramos através de comprovação documental a objetividade quanto o comprometimento em fornecer o objeto licitado, que conforme enviado via e-mail juntamente com a contrarrazão (05/05/2023), o orçamento antes do certame com empresa especializada nos equipamentos requeridos, bem como o representante da maior fabricante de equipamentos odontológicos do Brasil (Alliage S/A Indústrias Médico Odontológica), comprovando também que a descrição detalhada do equipamento requerido (Raio-X), refere-se somente a uma marca, que conseqüentemente a mesma não pode ser utilizada, comercializada, distribuída e fabricada pelo motivo de Irregularidade no Cumprimento de Boas Práticas de Fabricação, sendo comprovado em consulta junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

15/06/2023, 14:01

Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Consultas / Produtos Irregulares / Produtos Irregulares

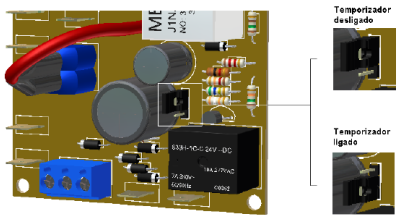
Resultado da Consulta de Dossiê de Fiscalização				
Data da Última Medida Cautelar	Produto	Empresa	Tipo de Produto	Ações de Fiscalização
10/03/2022	APARELHO DE RAIOS X ODONTOLÓGICO XDENT - Registro: 80422150001. Autoclave xdent - Registro: 80422150003. LAVADORA ULTRASSÔNICA XDENT - Registro: 80422150002. Serena - Registro: 80422159001.	XDENT EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME	Produtos para Saúde (Correlatos)	Suspensão: Comercialização, Distribuição, Fabricação, Uso:

Exportar para Excel Voltar

Isto posto, frisamos também quanto ao equipamento (Bomba Vácuo 1 Hp 220v) sendo um dos principais motivos da inabilitação da 1ª colocada, demonstrado no parecer de julgamento do recurso (30/05/2023), a declaração do Assessor Técnico responsável pelo Programa Sorrindo no Campo, o cirurgião-dentista Lucas Gottardi Correa, informou que o equipamento oferecido pela proponente não contemplava tal Sistema de Varredura, descrito no Termo de Referência. Após análise, foi observado que o sistema requerido trata-se de um sistema **ÚNICO e PATENTEADO** pela empresa **SCHUSTER**, entretanto, conforme a equipe técnica especializada que contratamos, garantiu que pode ser instalado na bomba vácuo que ofertamos. Caso seja necessário, será fornecido pela recorrente esse sistema de varredura, conforme requerido no Termo de Referência.

6. **Temporizador de varredura – exclusividade Schuster**  
Sistema que ao colocar o suctor no suporte do Kit Suctor/unidade auxiliar, a sucção permanece por aproximadamente 15 segundos a fim de limpar toda a tubulação interna.  
Este sistema poderá ser ativado durante a instalação do equipamento ou posteriormente.  
Como acionar o temporizador:  
Posicionar o jumper J2 localizado na PCI de acionamento conforme ilustração abaixo.

**Temporizador de varredura**



**Observação:**  
Consultar o proprietário do equipamento a fim de certificar-se que o mesmo queira acionar ou não o temporizador de varredura.  
Na posição original de fábrica o temporizador esta desligado.

5

Quanto ao Bebedouro de Bancada, primeiramente o descritivo constante no termo de referência é de um Purificador de Água. Desta forma todos os licitantes, inclusive a recorrente interpretou desta forma, não atendendo o descritivo do Termo de Referência. Assim sendo, após diligência, ofertamos o equipamento solicitado. Além disso, este item tem pouca relevância, comparado com a finalidade real do certame licitatório, sendo o objeto este a aquisição de veículo tipo Caminhão Baú modificado com mobiliário e equipamentos odontológicos.

## DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS

Nesse diapasão, é consabido que a Administração está sujeita à observância de certas formalidades para a determinação das condições de seus contratos e para a seleção dos contratados, em outras palavras, a licitação pública é um conjunto de formalidades impostas à Administração como condição para a celebração de contratos.

Entretanto, em que pese a fundamental relação entre licitação e formalidade, é vedada à Administração no procedimento da licitação, realizar exigências que não produzem efeitos substanciais, despropositadas, desprovidas de nexos de utilidade com o objeto do futuro contrato, enfim, meras formalidades ou excessos que comprometem a plena competitividade.

Outrossim, a jurisprudência está sedimentada no sentido de que o formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria caminha no sentido de que as exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados.

Ademais as exigências editalícias para participar em licitação não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração.

Nessa linha, o TCU aponta a obrigatoriedade da realização de diligência, antes da desclassificação dos licitantes, para suprir meras irregularidades:

*“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão 3615/2013).*

É bem verdade que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser observado, porém, o apego rigoroso ao instrumento convocatório pode, a depender das especificidades do caso, ocasionar mais malefícios que benefícios, por isso faz-se necessária a ponderação entre eles, de forma a não prejudicar a Administração.

Lucas Rocha Furtado afirma que:

*“(...) se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência, arcando o licitante com as consequências de sua omissão. Essa é a regra. Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração”.*

O mesmo doutrinador também assevera que:

*“à Administração, afastando o excesso de formalismo, deve preferir consagrar vencedora a proposta mais vantajosa, mesmo que para isso tenha de abrir mão de exigências previstas no Edital, desde que isso não implique em lesão e direito dos demais participantes.”*

Ronny Charles Lopes de Torres assevera que:

*“embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos lembrar que o formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público(...)”*

*“(…), o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração, resguardando o respeito a isonomia entre os interessados.”*

No mesmo norte, é o entendimento emanado por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara -TCU, segundo o qual:

*“configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão.*

De acordo com o Acórdão 1211/2021 TCU – Plenário:

*“(…) O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, (…)*

*“(…) que a vedação à inclusão de novo documento, (…), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”*

Sendo assim, “in casu”, resta evidente que as inconsistências apontadas foram devidamente esclarecidas, não se configurando qualquer óbice capaz de levar a desclassificação/inabilitação da proposta apresentada, que conforme propostas apresentadas de todos os participantes do certame, a recorrente demonstrou a proposta mais vantajosa e adequada nos padrões exigidos.

### **DO PEDIDO**

Manifestando, o grande interesse desta Aquisição, a recorrente gozando de plenas condições técnicas em atender a todos os requisitos exigidos, em face de todo exposto, requer-se seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO julgado INTEGRALMENTE PROCEDENTE, com efeito, para que diante de todos os fatos narrados:

Seja revista e reformada a decisão exarada, mais precisamente que julgou esta licitante como desclassificada no presente certame, comparando com as demais Propostas de Preços, vez que, conforme demonstrado, cumpriu com todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório..

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de retornar a decisão que declarou a EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, vencedora do certame, dando prosseguimento nas demais fases do processo licitatório.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Colombo, 20 de junho de 2023.

---

**EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**  
**CNPJ: 06.311.243/0001-27**  
**EVANDRO JOSÉ DE ARAÚJO**  
**RG: 5857349-3 - SESP PR**  
**CPF: 031.053.329-52**  
**REPRESENTANTE LEGAL**